

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Relatório e Parecer sobre o Projecto de Decreto
Legislativo Regional "Respostas a requerimentos
dos deputados e obtenção de publicações oficiais
necessárias ao exercício do seu mandato".

Horta, 5 de Maio de 1989



I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Organização e Legislação reuniu na Sede da Assembleia Regional dos Açores nos dias 2, 3, 4 e 5 de Maio de 1989 para dar parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Respostas a requerimentos de deputados e obtenção de publicações oficiais necessárias ao exercício do seu mandato".

Discutida a matéria em todas as suas vertentes, entende a Comissão emitir o seguinte parecer:

II

GENERALIDADES

O Projecto de Decreto Legislativo Regional foi aprovado na generalidade por maioria, (4 votos a favor, sendo 3 do PS e 1 do PCP e 5 abstenções do PSD), visto ter sido reconhecida a necessidade de legislar sobre o direito consignado na alínea d) do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

III

ESPECIALIDADE

1. A Comissão é de parecer por maioria (5 votos a favor do PSD, 3 contra do PS e 1 abstenção do PCP) que se deve suprimir o artigo 1º, pelo facto de se considerar uma regra regulamentar e portanto enquadrável no Regimento.

2. Foi igualmente do parecer desta Comissão por maioria (5 votos a favor do PSD, 3 contra do PS e 1 abstenção do PCP) que se deve suprimir o artigo 2º pelas mesmas razões expostas no nº 1.

3. A Comissão sugere, por unanimidade, a seguinte redacção para o artigo 3º:

"1. Consideram-se publicações oficiais as edições de natureza predominantemente informativa e documental dos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais.

2. São excluídas do conceito de publicações oficiais a que se refere o número ante-



rior os trabalhos intelectuais, objecto de direitos regulados e protegidos pelo Código de Direitos do Autor, ainda que editados pelos órgãos de Governo própria da Região Autónoma dos Açores ou por outras entidades públicas regionais, e nomeadamente as que resultem de contrato efectuado entre o autor e a entidade editora.

3. Os deputados têm direito a obterem as publicações oficiais que requeiram, publicadas durante a legislatura ou na última sessão da legislatura anterior àquela em que forem eleitos, bem como as que constituam a última informação oficial sobre determinada matéria, com excepção das publicações já esgotadas."

4. A Comissão é de parecer por maioria (3 votos a favor sendo 2 do PS e 1 do PCP e 4 abstenções do PSD) que o número 2 do artigo 4º seja suprimido, ficando o nº 1 como corpo do artigo e com a seguinte redacção:

"No prazo máximo de 60 dias deverá ser satisfeito o requerimento solicitando publicações oficiais."

5. A Comissão sugere para o artigo 5º a seguinte redacção, tendo sido a do nº 1 aprovada por unanimidade e a do número 3 por maioria (4 votos a favor, sendo 3 do PS e 1 do PCP e 5 abstenções do PSD).

A Comissão propõe a eliminação do nº 2 por maioria (5 votos a favor do PSD e 4 contra, sendo 3 do PS e 1 do PCP).

"1. Os deputados têm direito a obterem elementos informativos existentes na administração pública regional e nas empresas públicas regionais, que considerem necessários e úteis para o exercício do seu mandato."

3. Não serão satisfeitos, mediante expressa justificação, os elementos que digam respeito ou envolvam dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada de qualquer cidadão."

6. Propõe-se quanto ao artigo 6º a eliminação dos seus números 2 e 3 por maioria (5 votos a favor do PSD, 3 contra do PS e 1 abstenção do PCP) e a seguinte redacção por maioria (4 votos a favor, sendo 3 do PS e 1 do PCP e 5 abstenções do PSD), para o nº 1, que passaria a corpo do artigo.

"Salvo nos casos referidos no nº 3 do artigo 5º, os requerimentos solicitando "elementos" deverão ser satisfeitos pela entidade requerida no prazo de 60 dias.

7. Foi aprovado por maioria (com 5 votos a favor do PSD e 4 contra, sendo 3 do PS e 1 do PCP), a proposta de eliminação do artigo 7º e por unanimidade a da eliminação do artigo 8º.



8. No respeitante ao artigo 9º do Projecto de Decreto Legislativo Regional, e no que concerne ao nº 1 foi aprovado por unanimidade a seguinte proposta de redacção:

"1. Não tendo o Governo Regional respondido no prazo estabelecido a um requerimento de um deputado, goza este do direito de o transformar em perguntas ao Governo, que não contam para efeitos do limite do número de perguntas fixado por cada deputado, nos termos regimentais.

Em relação ao nº 2 do mesmo artigo, foi aprovado por maioria (4 votos a favor, sendo 3 do PS e 1 do PCP e 5 abstenções do PSD) a seguinte proposta de redacção:

"2. Mantendo-se o silêncio do Governo, e tendo o mesmo deputado ficado sem resposta a 30 ou mais requerimentos no âmbito da mesma Secretaria Regional, poderá o Governo ser interpelado nos termos regimentais."

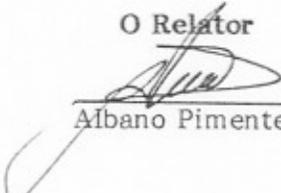
Propõe-se por unanimidade a eliminação do número 3 do mesmo artigo, visto não ser possível o enquadramento legal através de Decreto Legislativo Regional de uma norma que colide com a alínea f) do artigo 20º da Lei 9/87 (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores).

9. Propõe-se por unanimidade que se acrescente como aditamento um artigo que tomaria o nº 1 e que teria a seguinte redacção:

"Os requerimentos dos deputados, referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, serão remetidos ao Governo Regional pela Assembleia Regional dos Açores, que promoverá as diligências adequadas."

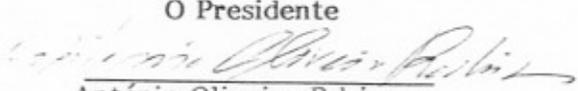
Horta, 5 de Maio de 1989.

O Relator


Albano Pimentel

Aprovado por unanimidade.

O Presidente


António Oliveira Rodrigues